

Objeto

Recurso da Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 15 de fevereiro de 2016 (R 1819/2015-4), relativa a um pedido de registo do sinal nominativo APlan como marca da União Europeia.

Dispositivo

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A GRID applications GmbH é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 200, de 6.6.2016.

Recurso interposto em 18 de novembro de 2016 — Vorarlberger Landes- und Hypothekbank/CUR**(Processo T-809/16)**

(2017/C 030/56)

*Língua do processo: alemão***Partes**

Recorrente: Vorarlberger Landes- und Hypothekbank AG (Bregenz, Áustria) (representante: G. Eisenberger, advogado)

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a Decisão SRB/ES/SRF/2016/06 do Conselho Único de Resolução, de 15 de abril de 2016 [«Decision of the Executive Session of the Board of 15 April 2016 on the 2016 ex-ante contributions to the Single Resolution Fund (SRB/ES/SRF/2016/06)»] e a Decisão SRB/ES/SRF/2016/13 do Conselho Único de Resolução, de 20 de maio de 2016 [«Decision of the Executive Session of the Board of 20 May 2016 on the adjustment of the 2016 ex-ante contributions to the Single Resolution Fund supplementing the Decision of the Executive Session of the Board of 15 April 2016 on the 2016 ex-ante contributions to the Single Resolution Fund (SRB/ES/SRF/2016/13)»], pelo menos na parte em que essas decisões dizem respeito à recorrente;
- Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca dois fundamentos de recurso:

- Primeiro fundamento: flagrante preterição de formalidades essenciais, devido a notificação deficiente (incompleta) das decisões impugnadas;
- Segundo fundamento: flagrante preterição de formalidades essenciais, devido a fundamentação deficiente das decisões impugnadas.

Recurso interposto em 18 de novembro de 2016 — Di Bernardo/Comissão**(Processo T-811/16)**

(2017/C 030/57)

*Língua do processo: francês***Partes**

Recorrente: Danilo Di Bernardo (Bruxelas, Bélgica) (representantes: S. Orlandi e T. Martin, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão de 10 de agosto de 2016 através da qual o júri do concurso EPSO/AST-SC/03/15 excluiu o recorrente do referido concurso;
- condenar, em qualquer caso, a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo a diferentes erros manifestos de apreciação cometidos pelo júri na avaliação da experiência profissional do recorrente.
2. Segundo fundamento, invocado a título subsidiário, relativo à fundamentação insuficiente da decisão impugnada e baseado na falta de comunicação ao recorrente dos critérios de seleção definidos pelo júri do concurso.

Recurso interposto em 21 de novembro de 2016 — Abes/Comissão

(Processo T-813/16)

(2017/C 030/58)

Língua do processo: português

Partes

Recorrente: Abes — companhia de assistência, bem-estar e serviços para seniores, Lda (São Pedro de Tomar, Portugal) (representante: N. Mimoso Ruiz, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- considerar regularmente interposto e admissível o presente recurso de anulação, nos termos do artigo 263.º e para efeitos do artigo 264.º do TFUE;
- anular a Decisão C (2016) 5054 de 09.08.2016, nos termos e para os efeitos do artigo 263.º do TFUE, na medida em que considera que a medida descrita na denúncia não constitui um auxílio estatal na acepção do artigo 107.º, n.º1 do TFUE;
- anular a Decisão C (2016) 5054 de 09.08.2016, nos termos e para os efeitos do artigo 263.º TFUE, na medida em que considera que a medida descrita na denúncia, a constituir um auxílio de Estado, é compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c) do TFUE;
- condenar ainda a Comissão ao pagamento das despesas do processo e das despesas incorridas pela Recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento relativo à ausência de fundamentação. A Recorrente entende que a decisão padece de falta de fundamentação, porque aí se considera que mesmo que a medida constituísse um auxílio na acepção do artigo 107.º, n.º 1 do TFUE, seria compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c) do TFUE, sem que essa conclusão seja fundamentada.